



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722672/2011-40
ACÓRDÃO	2002-009.012 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELAILA GUIMARAES MUNIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. ISENÇÃO SOBRE SEGURO-DESEMPREGO, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-ACIDENTE.

A isenção, prevista no inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, se refere apenas aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de lançamento em que apurado Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício do ano-calendário de 2009, referente a fonte pagadora PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BONITO, CNPJ: 28.741.072/0001-09 (fl. 09).

Apresentada impugnação, a contribuinte reconhece, inicialmente, que esqueceu de informar os rendimentos apurados como omitidos, mas que tais rendimentos, em sendo considerados como únicos, não gerariam o IRPF ora apurado. Que somente somado aos rendimentos da outra fonte pagadora é que gerariam imposto. Que os rendimentos da outra fonte pagadora (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - CNPJ 42.498.634/0001-66) seriam isentos por se tratar de auxílio-doença e que teria se equivocado por ter informado como rendimentos tributáveis.

Alega que é portadora de CID-10 B24 desde 01/06/1998 e que durante todo o ano de 2008 esteve afastada de suas funções perante a segunda fonte pagadora acima mencionada e que teria, por conta de tal situação, passado a receber o auxílio-doença.

Junta uma série de documentos com o objetivo de comprovar sua condição no ano de 2009 e que estaria percebendo o auxílio-doença ao invés de seus subsídios em relação a fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, já em relação a outra fonte pagadora (rendimentos omitidos) não apresentou qualquer prova.

A DRJ ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente e manteve o lançamento, sustentando, em síntese, que no ano de 2009 todos os rendimentos recebidos da fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO declarados na DAA são referentes aos vencimentos e que o auxílio-doença somente teria sido concedido em 2010.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em essência, os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no ano-calendário 2009 e suposta isenção de IRPF sobre auxílio-doença.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Da Omissão de Rendimentos Com relação aos rendimentos declarados do GOVERNO DO ESTADO, constata-se a improcedência da impugnação. Por oportuno, transcreve-se dispositivos da legislação pertinente ao auxílio-doença, no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a seguir:

DECRETO Nº 2479 DE 08 DE MARÇO DE 1979 APROVA O REGULAMENTO DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[...] Art. 245 – Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio-doença.

§ 1º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário, o auxílio-doença a que tiver feito jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento não recebido.

§ 2º - O auxílio-doença não sofrerá descontos de qualquer espécie, ainda que para fins de previdência e assistência.

Verifica-se que os rendimentos informados pela contribuinte em sua DIPRF, fls 41/44, referem-se aos vencimentos que lhe foram pagos, no ano-calendário de 2009, período em que esteve sob licença para tratamento de saúde e não se confundem com o auxílio-doença, solicitado em 2010, de que trata o documento de fls. 10, e que corresponde a um salário, para cada doze meses de licença médica.

Ressalta-se que a isenção, prevista no inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, se refere apenas aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-

funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27), motivo pelo qual não há como se acatar o pedido formulado pela contribuinte.

Com relação aos rendimentos referentes à Prefeitura Municipal de Rio Bonito, objeto do presente lançamento, a contribuinte não apresentou qualquer documentação que comprove que os rendimentos se referem à isenção prevista no inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” Da mesma forma, dispõe o art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Dessa forma, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes

Melhor explicitando o caso. A recorrente, equivocadamente, entendeu que, por conta da concessão do auxílio-doença em conformidade com o documento de fl. 83, todos os rendimentos auferidos no ano de 2009 seriam auxílio-doença e que, conseqüentemente, seriam isentos. Ocorre que tal documento concede o auxílio-doença apenas no ano de 2010, verba a ser paga em conformidade com o decreto governamental acima transcrito, referente ao período compreendido entre 02/05/2007 e 01/05/2009.

Tal documento não realizou a alteração da natureza das verbas auferidas pela recorrente no ano de 2008.

Com isso, não há que se falar em isenção dos rendimentos auferidos da fonte pagadora SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO no ano de 2009.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral